



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

425

2 ^a	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	17 / 06 / 19 99
0	ST
	Rubrica

Processo : 10825.000895/96-76
Acórdão : 203-04.882

Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 100.111
Recorrente : JOAQUIM DE ALMEIDA CAMPOS JÚNIOR
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – LANÇAMENTO – Comprovado pela FUNAI que o imóvel encontra-se nos limites de terra da União, com usufruto exclusivo de índios, não cabe a cobrança do tributo - **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOAQUIM DE ALMEIDA CAMPOS JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente), Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sas/MAS-FCLB



Processo : 10825.000895/96-76
Acórdão : 203-04.882

Recurso : 100.111
Recorrente : JOAQUIM DE ALMEIDA CAMPOS JÚNIOR

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 17 de abril de 1997.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, ficou decidida a conversão do julgamento do recurso em diligência, junto à repartição fiscal de origem, para que fosse solicitado à FUNAI para que prestasse os seguintes esclarecimentos:

1 - que se pronunciasse quanto ao alegado de fls. 22/23 e documentação de fls. 24/27, juntando, se fosse o caso, a documentação comprobatória da criação da Reserva;

2 - independente da situação deste imóvel, esclarecesse quais as etapas legais para que uma reserva indígena se consolide inteiramente;

3 - quais os efeitos do decreto que demarca os limites da reserva indígena em relação aos imóveis de propriedade de terceiros situados na área da reserva; e

4 - em que momento os imóveis situados em área de reserva indígena passam para propriedade da União, especialmente aqueles cujo registro tem origem em data anterior à constituição da reserva.

Para melhor lembrança do assunto, leio Relatório de fls. 36 que compõe a Diligência de n.º 203-00.589.

Em atendimento ao solicitado, a FUNAI produziu a Informação de fls. 43 assinada por Áureo Araújo Faleiros, Diretor de Assuntos Fundiários, que reproduzo em parte:

“Após análise cartográfica, realizado com base nas coordenadas geográficas apresentadas pelo Engenheiro Ribamar Barreto Silveira, inscrito no CREA sob o n.º 1688/D, ficou caracterizado que o referido imóvel, incide nos limites da Terra Indígena Pareci, criada pelo Decreto n.º 63.368, de 08.10.68, demarcada e homologada pelo Decreto n.º 287, publicado no Diário Oficial da União de 30.10.91.

A Terra Indígena Pareci, trata-se de posse tradicional e permanente do Grupo Indígena Pareci, destinada ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos rios, dos lagos e de todas as utilidades nelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000895/96-76
Acórdão : 203-04.882

existentes, pelos índios, sendo os bens inalienáveis e indisponíveis da União Federal, não podendo ser objeto de arrendamento, desapropriação ou qualquer negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pelos índios, em conformidade com os artigos 18 § 1º; 19 § 1º; 22 Parágrafo Único; 23; 24 § 1º e § 2º e 38, da Lei nº6.001/73 e artigo 231, da Constituição Federal.

Esclarecemos, na oportunidade, que de acordo com a legislação acima mencionada, os registros dos títulos definitivos de propriedades incidentes em terras indígenas, são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, a nulidade e a extinção dos mesmos, não gerando direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto as benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10825.000895/96-76

Acórdão : 203-04.882

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

A diligência, como se vê, foi esclarecedora.

O INCRA, através do documento de fls. 43, é taxativo ao esclarecer que o imóvel incide nos limites da terra indígena Pareci e que os bens são inalienáveis e indisponíveis da União.

Está bastante claro que o contribuinte não tem a posse, nem pode ter o domínio útil do bem, condições fundamentais para a cobrança do tributo, tal como previsto na Lei n.º 8.847, de 28.01.94, nos seus artigos 1.º e 2.º:

Artigo 1.º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1.º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município.

Artigo 2.º - O contribuinte do imposto é o proprietário rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Nestes termos, dou **provimento ao recurso** para cancelar o lançamento, recomendando que a repartição de origem remeta cópia desta Decisão (acórdão) para a Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI